



Município de Alcácer do Sal

Gabinete Técnico Florestal e da Proteção Civil

Edital nº. 001/2026

LIMPEZA DE TERRENOS - NOTIFICAÇÃO A PROPRIETÁRIOS DESCONHECIDOS

António José Freitas Grilo, Vereador do Pelouro do Serviço de Proteção Civil, da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, torna público que, no seguimento de denúncia, participando não ter sido efetuada a limpeza e gestão de combustível de um terreno privado, inserido em espaço urbano, e após deslocação ao local, onde se constatou que o referido terreno necessita de limpeza, visto encontrar-se com mato denso e seco, contíguo a diversas habitações, evidenciando risco de ocorrência de incêndio e face ao desconhecimento do(s) proprietário(s) do terreno sito no Calçada da Consolação n.º 10, Freguesia de Santiago, deste Município, **NOTIFICA**, ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 112º do CPA e aliena a) do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação:

- **O proprietário é obrigado a proceder à limpeza** do terreno, e conforme a área identificada na planta do anexo I do presente Edital, numa faixa de 10 m à volta das edificações/instalações existentes de acordo com alínea c), do n.º 1, b do n.º. 7 e n.º. 10, do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, na sua atual redação, no prazo de 15 dias úteis;
- A limpeza dos terrenos deve cumprir os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, (anexo II ao presente Edital).
- **Caso não realize a limpeza no prazo supramencionado** e conforme referido, irá **o Município proceder aos trabalhos de forma coerciva**, imputando-lhe posteriormente os custos

correspondentes, nos termos artigo 58º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, e dos n.ºs 1, 2, e 3, do artigo 179.º do CPA.

- Findo o prazo da Audiência Prévia, correspondente à presente publicitação sem que se pronuncie nesse âmbito, presume-se a aceitação do projeto de decisão constante neste Edital, transformando-se este, automaticamente em decisão final.

Inicia-se assim, no dia útil seguinte ao do termo desta publicitação (de 10 dias úteis), a contagem do prazo de 15 dias úteis para proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível (limpeza de matos).

Alcácer do Sal, 23 de outubro de 2026

O Vereador da Câmara Municipal,

(no âmbito das competências delegadas e subdelegadas pelo despacho n.º 011/GAP/2025 de 4 de novembro de 2025)

Assinado por: **ANTÓNIO JOSÉ FREITAS GRILO**

Num. de Identificação: 11335374

Data: 2026.10.23 22:37:03+01'00'

(António José Freitas Grilo)

Anexo I

Planta de localização



 Escala: 1:1 000	Câmara Municipal de Alcácer do Sal - Gabinete Técnico Florestal		
	Planta de localização		
	Base Cartográfica: DGT - Ortofotomapas 2025		
	Sistema de Referência: PT-TM06/ETRS89		Nº Desenho:
	Coordenação: Serviço Municipal de Protecção Civil		7/9/2026

Anexo II

CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DAS REDES SECUNDÁRIAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL E EXECUÇÃO COERCIVA (Nos termos do disposto no artigo 49º e do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação)

Artigo 49.º

Rede secundária de faixas de gestão de combustível

1 - A rede secundária de faixas de gestão de combustível cumpre as funções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 47.º e desenvolve-se nas envolventes:

- a) Da rede rodoviária e ferroviária;
- b) Das linhas de transporte e distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos;
- c) Das áreas edificadas;
- d) Dos estabelecimentos hoteleiros, parques de campismo e parques de caravanismo, das infraestruturas e parques de lazer e de recreio, das áreas de localização empresarial e dos estabelecimentos industriais, dos estabelecimentos abrangidos pelo [Decreto-Lei n.º 150/2015](#), de 5 de agosto, dos postos de abastecimento de combustíveis, das plataformas logísticas e dos aterros sanitários;
- e) Das instalações de produção e armazenamento de energia elétrica e de gás;
- f) Das infraestruturas de suporte ao Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal (SIRESP).

2 - Os deveres de gestão de combustível relativos à rede secundária de faixas de gestão de combustível, estabelecidos nos n.os 4 a 7, são objeto de definição espacial nos programas sub-regionais, podendo, em casos devidamente justificados, e em função da perigosidade e do risco de incêndio rural, ser adotadas faixas de largura até 50 % superior ou inferior à estabelecida nos referidos n.os 4 a 7.

3 - A carta do programa sub-regional onde conste a rede secundária é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, é divulgada no sistema nacional de informação territorial e divulgada pela ANEPC, pela AGIF, I. P., e pelos municípios.

4 - As entidades responsáveis pelas infraestruturas a que se referem as alíneas a), b) e f) do n.º 1 são obrigadas a executar:

a) Na rede rodoviária, a gestão do combustível nas faixas laterais de terreno confinantes ao limite exterior da plataforma de rodagem, com uma largura padrão de 10 m;

b) Na rede ferroviária em exploração, a gestão do combustível nas faixas laterais de terreno confinantes, contadas a partir dos carris externos, com uma largura padrão de 10 m;

c) Nas redes de transporte e distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos:

i) No caso de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão, a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores, acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;

ii) No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão, a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;

iii) No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, com cabos condutores sem isolamento elétrico, a gestão de combustível numa faixa de largura não inferior a 3 m para cada um dos lados da projeção vertical do cabo condutor;

iv) No caso da rede de transporte de gás e de produtos petrolíferos, a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 7 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta;

d) Nos locais de instalação de infraestruturas de suporte ao SIRESP, a gestão de combustível numa faixa envolvente com largura padrão de 7 m.

5 - Nos parques de campismo e caravanismo, estabelecimentos hoteleiros, nas áreas de localização empresarial, nos estabelecimentos industriais, nos estabelecimentos abrangidos pelo [Decreto-Lei n.º 150/2015](#), de 5 de agosto, nos postos de abastecimento de combustíveis, nas plataformas de logística, nas instalações de produção e armazenamento de energia elétrica ou de gás e nos aterros sanitários, as entidades gestoras ou, na falta destas, os proprietários das instalações, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa envolvente com uma largura padrão de 100 m.

6 - Na envolvente das áreas edificadas, quando confinante com territórios florestais, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, aí detenham terrenos asseguram a gestão de combustível numa faixa envolvente com largura padrão de 100 m a partir da interface de áreas edificadas.

7 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a menos de 50 m de edifícios que estejam a ser utilizados para habitação ou atividades económicas não previstas no n.º 5 são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com o regulamento do ICNF, I. P., a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º, numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura padrão de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso esta faixa abranja territórios florestais;
- b) Largura de 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso a faixa abranja territórios agrícolas.

8 - O disposto no número anterior não se aplica a edifícios anexos e obras de escassa relevância urbanística.

9 - No interior das áreas edificadas, a gestão de combustível é executada nos termos de regulamento municipal.

10 - Na inexistência de entidade gestora ou não cumprimento das obrigações definidas nos n.os 4 a 9, compete à câmara municipal proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos

e desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, nos termos estabelecidos no artigo 58.º

11 - Em sede de programa sub-regional de ação, as entidades gestoras das redes referidas no n.º 6 participam com medidas e atividades que contribuam para a salvaguarda do território onde se inserem essas redes, com vantagens na proteção do território e seus utilizadores.

12 - O prazo de execução dos trabalhos definidos nos n.os 4 a 7 é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas, ouvidas a AGIF, I. P., e a IP, S. A., podendo ser diferenciado ao nível regional.

13 - A execução coerciva a que se refere o n.º 10 deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, no caso de terrenos classificados na carta de perigosidade de incêndio rural com perigosidade de incêndio rural «alta» ou «muito alta», ou de 60 dias, no caso de terrenos com perigosidade de incêndio rural inferior àquelas.

Artigo 58.º

Execução coerciva

1 - Em caso de incumprimento dos deveres de gestão de combustível estabelecidos nos termos dos n.os 4 a 9 do artigo 49.º, a câmara municipal competente notifica o responsável para proceder à execução das medidas em falta, fixando o prazo para o seu início e conclusão.

2 - Em caso de incumprimento dos prazos de início ou conclusão das medidas objeto da intimação a que se refere o n.º 1 ou da intimação prevista no n.º 2 do artigo anterior, a câmara municipal procede à sua execução coerciva por conta do destinatário, tomando posse administrativa dos terrenos durante o período necessário para o efeito.

3 - Na falta de disponibilização de acesso ao terreno, a câmara municipal pode solicitar o auxílio da força pública, sempre que tal se revele necessário.

4 - A câmara municipal pode proceder à apropriação e venda do material lenhoso com valor comercial resultante da operação exequenda, para ressarcimento das despesas suportadas com a execução coerciva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - O disposto no n.º 5 não prejudica o recurso aos demais meios de ressarcimento previstos na lei.

6 - O procedimento de execução coerciva previsto no presente artigo possui natureza urgente.

7 - O disposto no presente artigo aplica-se, também, em caso de incumprimento do disposto na subalínea iii) da alínea c) e na subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º

8 - Os poderes conferidos à câmara municipal pelo presente artigo podem ser objeto de delegação na freguesia territorialmente competente ou em entidade do setor empresarial local em cujo capital social o município possua participação.